

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.636/23/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002511703-63  
Impugnação: 40.010154893-37, 40.010154860-28 (Coob.), 40.010154894-18 (Coob.), 40.010154861-09 (Coob.)  
Impugnante: JV Couros Ltda  
IE: 001015999.00-50  
Apucarana Leather S/A Em Recuperação Judicial (Coob.)  
CNPJ: 09.271307/0001-00  
Marcos César Lacerda da Silva (Coob.)  
CPF: 085.703.146-55  
Umberto Cilião Sacchelli (Coob.)  
CPF: 205.201.669-49  
Coobrigados: Comercial Caracu Subprodutos Bovinos Ltda  
CNPJ: 04.385443/0001-07  
José Divino Franco  
CPF: 094.568.136-49  
Proc. S. Passivo: Pedro Henrique de Souza e Silva/Outro(s), LEANDRO ARAÚJO GUERRA/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, uma vez que estavam acompanhadas de documentos fiscais com informações que não correspondiam às verdadeiras operações, os quais foram desclassificados, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. No entanto, o crédito tributário deve ser reformulado, para se utilizar como base de cálculo da autuação o valor das operações constantes dos documentos fiscais e não a pauta fiscal, limitados aos valores de base de cálculo adotados pelo Fisco para a apuração do crédito tributário.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de 03/01/17 a 13/10/17, mediante análise de documentos fiscais, escrituração fiscal e documentos físicos e eletrônicos apreendidos em busca e apreensão judicial, que Autuada deu saída em mercadorias (couro bovino) com destino a empresa situada no estado do Paraná, desacobertas de documentos fiscais válidos, em razão da utilização de documentos fiscais como informações que não correspondem à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02

Exige-se ICMS, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Foram incluídos como Coobrigados as empresas Comercial Caracu e Apucarana Leather, em razão de sua participação ativa nas fraudes que redundaram na supressão ilegal do tributo, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75. Também foram incluídos como Coobrigados os Srs. José Divino Franco e Marcos César Lacerda da Silva, sócios-administradores de Comercial Caracu e da Autuada, respectivamente, além do Sr. Umberto Cilião Sacchelli, responsável-presidente da empresa Apucarana Leather, todos eles com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

Inconformada, a Autuada JV Couros e o Coobrigado Marcos César Lacerda apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação Conjunta às fls. 1.633/1.653, acompanhada dos documentos de fls. 1.654/1.852.

Os Coobrigados Apucarana Leather e Umberto Cilião apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação Conjunta às fls. 34/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/1.632.

A Fiscalização se manifesta às fls. 1.865/1.888, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 1892/1915, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2017. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, para adequar o crédito tributário utilizando-se como base de cálculo da autuação o valor das operações constantes dos documentos fiscais e não a pauta fiscal.

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram, na sua maior parte, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Defesa requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por inobservância do procedimento de desconconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários, previsto no arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 c/c art. 83 do RPTA.

No entanto, razão não lhe assiste.

De início, importante destacar que os textos dos art. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 transcritos pela Defesa às fls. 39/40 não contém a redação atualizada desses dispositivos.

Observe-se as redações atualmente vigentes, naquilo que interessa à discussão (redações essas que não sofreram novas alterações após 2013):

Lei nº 6.763/75

**Art. 205.** Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsideados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.

**Art. 205-A.** São passíveis de desconsideação os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

RPTA

**Art. 83.** São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

§ 7º **O procedimento disposto no §4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

(...)

(Destacou-se)

Os dispositivos legais e regulamentares citados pela Defesa tratam do instituto da “Desconsideração do Ato ou Negócio Jurídico para fins Tributários”, que pode ser definido como “*o procedimento fiscal preliminar, preparatório para o lançamento e anterior ao Auto de Infração, necessário para se desconsiderar, exclusivamente para fins tributários, atos ou negócios jurídicos lícitos (para o direito privado), praticados com o propósito de dissimular (ocultar, disfarçar) a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, visando exclusivamente reduzir o tributo devido ou postergar seu pagamento*”.

Tal procedimento é aplicável a todas as pessoas físicas e jurídicas que se utilizem de atos ou negócios jurídicos que, embora válidos para o direito privado, são desprovidos de sentido econômico ou causa jurídica (ou mesmo, com causa jurídica contraditória ou incoerente com as formas de direito privado adotadas), tendo como única finalidade reduzir o valor do tributo devido ou postergar o seu pagamento.

Trata-se de um procedimento que nasceu para combater a chamada elusão fiscal, entendida esta como uma “espécie mais refinada de elisão fiscal”, na qual se pratica ato ou negócio válido e lícito para o direito privado, mas desprovido de propósito comercial ou causa jurídica e que resulte na redução do tributo que seria devido sem a presença de tais artifícios.

Em suma, na seara tributária, a desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários é a ferramenta por meio da qual se combate o chamado planejamento tributário abusivo (ou “agressivo”).

No entanto, como se depreende da leitura do parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75 e do § 7º do art. 83 do RPTA, supratranscritos, justamente por ser uma norma de caráter antielisivo, a desconsideração não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação, que, por seu caráter ilícito, ensejam diretamente o lançamento de ofício previsto no art. 149, inciso VII, do CTN:

CTN

**Art. 149.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com **dolo, fraude ou simulação;**

(...)

(Destacou-se)

Como restará demonstrado de forma mais detalhada no tópico relativo ao mérito, o presente lançamento decorre da constatação de condutas dolosas dos envolvidos, que agiram em conluio para simular a ocorrência de operações comerciais que não aconteceram efetivamente.

Assim, não se está aqui diante de uma hipótese de desconsideração, mas sim de uma infração que enseja o lançamento de ofício, exatamente como realizado pela Fiscalização.

Nesse cenário, não há que se falar em aplicação do procedimento previsto nos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 83 a 84-A do RPTA, relativos à desconsideração, restando correto a adoção direta do lançamento de ofício, como realizado pelo Fisco.

A Defesa alega nulidade do lançamento, ainda, por ausência dos requisitos mínimos de validade previstos no art. 89 do RPTA.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o presente Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações arguidas.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas no campo “Base Legal/Infringência” do AI (fls. 03/04) e claramente descritas no campo “Relatório” do AI (fls. 03) e no Relatório Fiscal Complementar, anexo ao AI (fls. 07/25), que detalha de forma muito didática o *modus operandi* da fraude empreendida pela Autuada e pelos Coobrigados para suprimir ilegalmente o ICMS incidente nas operações autuadas.

Além disso, o AI está instruído com a Mídia Digital de fls. 06, que contém 12 (doze) anexos com várias provas das acusações fiscais, além de uma planilha Excel denominada “Planilhas I e II”, que contém o Demonstrativo do Crédito Tributário e a listagem completa das chaves de acesso de todas as NF-es autuadas.

Assim, nota-se que foram observados todos os requisitos formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos no citado art. 89 do RPTA.

Ademais, é indubitável que a Autuada e Coobrigados compreenderam claramente a autuação e dela se defenderam de forma completa, o que se verifica pelas duas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 03/01/17 a 13/10/17, mediante análise de documentos fiscais, escrituração fiscal e documentos físicos e eletrônicos apreendidos em busca e apreensão judicial, que Autuada deu saída em mercadorias (couro bovino) com destino a empresa situada no estado do Paraná, desacobertas de documentos fiscais válidos, em razão da utilização de documentos fiscais como informações que não correspondem à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Inicialmente, nas duas Peças de Defesa apresentadas, pleiteia-se que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente a todos os fatos geradores envolvidos na autuação, sob o fundamento de ser aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, o próprio § 4º do art. 150 do CTN excetua as situações em que haja comprovação de dolo, fraude ou simulação (para as quais não se fala em “homologação”, mas sim em “constituição” do crédito tributário), adotando em relação a elas a forma de contagem do prazo decadencial fixada no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, como se segue:

CTN

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

(...)

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Destacou-se)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2017 somente expirou em 31/12/22, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada e os Coobrigados foram regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração entre o final de agosto e o início de setembro de 2022 (fls. 26/32).

O presente lançamento é um desdobramento de duas operações de busca e apreensão judiciais denominadas “BOI DE PAPEL” e “SEGUNDA PELE”, relativas a ilícitos na comercialização de couro bovino.

Em 17/12/20, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido no âmbito do Processo Judicial nº 0005042-47.2020.8.13.0598 (Anexo 7.0 – CD de fls. 06), foram apreendidos diversos documentos, capazes de comprovar que a Autuada “JV COUROS LTDA”, situada em Nova Era/MG, emitia notas fiscais de saída simulando a venda de couro bovino para a Coobrigada “COMERCIAL CARACU SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA”, localizada em Santa Vitória/MG, que emitia novas notas fiscais simulando o “reenvio” imediato dessas mercadorias para a verdadeira destinatária da venda, a Coobrigada “APUCARANA LEATHER S/A”, situada em Apucarana/PR, para quem as mercadorias eram destinadas desde o princípio.

Em contrapartida, a Coobrigada Apucarana realizava um “pagamento” para uma conta bancária da Coobrigada Caracu (Anexo 9.0 – CD de fls. 06) e, logo em seguida, a Coobrigada Caracu transferia esse valor para uma conta bancária da Autuada JV (Anexo 10.0 – CD de fls. 06).

Como se pode ver às fls. 14 dos autos, essa transferência da Coobrigada Caracu para a Autuada JV era solicitada por e-mail por um preposto da Coobrigada Apucarana (no caso, pela Sra. “Luciana Colauto”, empregada do Departamento de Compras da Coobrigada Apucarana), para a Sra. “Abadia de Oliveira” (que era a pessoa que controlava as “transações” realizadas pela Coobrigada Caracu).

Após realizar a transferência dos valores para a Autuada JV, a Sra. Abadia ainda enviava o comprovante da operação para o contato da Coobrigada Apucarana, denotando o claro conluio entre todas as empresas para suprimir o ICMS devido a Minas Gerais, o que efetivamente ocorreu.

Às fls. 13/18 dos autos, exemplificando o *modus operandi* utilizado pela Autuada na fraude, o Fisco detalha a emissão de um conjunto de notas fiscais “casadas”, simulando duas saídas internas de mercadorias da Autuada para a Coobrigada Caracu (Notas Fiscais nºs 9.422 e 9.424) e, logo em seguida, duas saídas interestaduais dessas mesmas mercadorias da Coobrigada Caracu para a Coobrigada Apucarana (Notas Fiscais nº 3.236 e 3.238).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se pode ver em tal exemplo, o intervalo entre a emissão das notas fiscais pela Autuada JV e pela Coobrigada Caracu é de menos de 20 (vinte) minutos. Além disso, para cada uma dessas duas operações, os transportadores das mercadorias são exatamente os mesmos tanto nas saídas da JV quanto da Caracu, inclusive com utilização do mesmo veículo (placas idênticas), não obstante o fato de as cidades de Santa Vitória e Nova Era distarem cerca de 880 km entre si.

Por óbvio, os dados dessas notas fiscais não são reais.

Ao simular a realização de uma venda interna para a Coobrigada Caracu, a Autuada JV se utilizava indevidamente do diferimento previsto no item 34, alínea “a”, do Anexo II c/c art. 240, *caput*, ambos do RICMS/02:

### RICMS/02 - Anexo II

34 - Saída das seguintes mercadorias de origem animal, com destino a estabelecimento comercial ou industrial, observadas as condições previstas no art. 240 da Parte 1 do Anexo IX:

a) couro e pele, em estado fresco, salmourado ou salgado;

(...)

### RICMS/02 - Parte Geral

Art. 240 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas, **em operação interna, de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado**, de produto gorduroso de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre ou casco **fica diferido para o momento em que ocorrer:**

I - a saída para fora do Estado;

II - a saída, de estabelecimento industrial, do produto resultante de sua industrialização;

III - a saída para consumidor final.

(...)

(Destacou-se)

Em seguida, agindo como se fosse a verdadeira responsável pela venda interestadual com destino à Coobrigada Apucarana, a Coobrigada Caracu emitia documentos fiscais com destaque do ICMS, trazendo para si a obrigação tributária que efetivamente era da Autuada.

Entretanto, esse ICMS nunca era pago, pois a Coobrigada Caracu se utilizava de créditos de ICMS inexistentes (“podres”), obtidos a partir de notas fiscais de entrada que apenas simulavam compras de mercadorias que nunca ocorreram (notas fiscais “graciosas”), mantendo sempre um falso saldo credor acumulado, capaz de compensar todos os débitos de ICMS relativos às operações em comento (Anexo 11.1 – “DAPI CONSOLIDADA CARACU” – CD de fls. 06).

Para exemplificar a falta de origem desses créditos, o Fisco lista às fls. 11/12 dos autos as empresas com maior representatividade na emissão das notas fiscais que geraram os créditos do imposto acumulados pela Coobrigada Caracu,

demonstrando, com pesquisas ao sistema nacional “Sintegra”, que todas elas estão inabilitadas em seus estados de origem, por serem “empresas noteiras”, que apenas fornecem notas fiscais para apropriação de créditos sem origem (notas “graciosas”), conforme Anexo 4.3 (CD de fls. 06).

Assim, nota-se que a interposição fraudulenta da Coobrigada Comercial Caracu nas transações realizadas entre a Autuada e a Coobrigada Apucarana tinha o objetivo único de viabilizar a supressão irregular do ICMS devido a Minas Gerais nas saídas interestaduais de couro bovino praticadas pela Autuada.

Como bem destaca o Fisco, a tentativa de construir elementos fiscais e financeiros que fizessem crer que a Coobrigada Apucarana pagava à Coobrigada Caracu (e não à Autuada JV) pelas mercadorias adquiridas efetivamente dessa última é, antes de tudo, o que se pode chamar de “Kit boa-fé”, entendido como o conjunto de atos e documentos estruturados de forma deliberada para cercar uma operação irregular de elementos financeiros que induzam a equivocada conclusão de que ela tenha ocorrido de forma regular, com observância da legislação tributária.

Em suma, essa era a estrutura da fraude orquestrada para o não pagamento do ICMS, que ensejou a inclusão dessas 3 (três) empresas e de seus respectivos gerentes no polo passivo da autuação, na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário.

Saliente-se que o Mandado de Busca e Apreensão expedido no Processo Judicial nº 0005042-47.2020.8.13.0598 autorizou expressamente o compartilhamento das investigações e provas relacionadas aos fatos em apuração entre o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), como consta das págs. 24/25 do documento (Anexo 7.0 – CD de fls. 06), em trecho transcrito às fls. 09 dos autos.

Ao contrário do que afirma a Defesa, não há dúvidas quanto à existência de simulação nas operações praticadas pelas três empresas, infração que está claramente demonstrada e comprovada nos autos.

Conforme consta do Parecer Fiscal emitida pela Delegacia Fiscal de Uberlândia (Anexo 6.0 – CD de fls. 06), durante o procedimento de busca de apreensão no endereço cadastrado da Coobrigada Caracu, constatou-se que ela era uma empresa de fachada, que apesar de ter como atividade principal cadastrada o “comércio atacadista de mercadorias”, não possuía qualquer condição de estocar e comercializar essas mercadorias.

De fato, verificou o Fisco que a Coobrigada Caracu era muito mais uma vendedora de notas fiscais “frias” do que de mercadorias, visto que dentre os documentos apreendidos no seu endereço, não foram localizados quaisquer comprovantes dos pagamentos supostamente realizados pelos destinatários das mercadorias, mas sim documentos de controle de acertos de comissões pagas aos participantes da fraude (pág. 01 do Anexo 06 – CD de fls. 06).

Por todo o exposto, fica evidente a atuação conjunta e dolosa de todos os envolvidos na execução da fraude fiscal que resultou na supressão do ICMS devido a Minas Gerais, razão pela qual as empresas Comercial Caracu e Apucarana Leather

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram corretamente incluídas no polo passivo do Auto de Infração, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II, do CTN, em razão do evidente conluio com a Autuada para a prática de infrações tributárias:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Pelas mesmas razões expostas, os sócios-administradores da Autuada (Sr. MARCOS CÉSAR LACERDA DA SILVA) e da Coobrigada Caracu (Sr. UMBERTO CILIÃO SACHELLI), assim como o presidente da Coobrigada Apucarana (Sr. JOSÉ DIVINO FRANCO), também foram corretamente incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, com fulcro nos arts. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

(...)

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Ademais, por todo o exposto, as alegações das Peças de Defesa no sentido de que não haveria qualquer prova da participação dos Coobrigados na infração devem ser afastadas de plano, por estarem em claro e evidente confronto com os elementos dos autos.

Saliente-se que, nos termos do art. 136 do CTN, as infrações tributárias independem da intenção do Agente em cometê-las, sendo desnecessário que o Fisco demonstre algum tipo de “intenção infracional” por parte dos envolvidos para responsabilizá-los:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

(Destacou-se)

No que tange à alegação de que o Coobrigado Umberto Cilião, diretor presidente da Coobrigada Apucarana, não poderia ser responsabilizado pela autuação por não ter sido intimado do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), importante destacar que tal documento deve ser entregue ao Contribuinte que será fiscalizado, pois ele é a pessoa alvo da ação fiscal, em observância ao citado art. 70 do RPTA c/c art. 196 do CTN:

RPTA

**Art. 70.** O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

CTN

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. **Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.**

(...)

(Destacou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há qualquer obrigação de notificar o início da ação fiscal a eventuais coobrigados pelo crédito tributário, os quais exercerão sua garantia de ampla de defesa e o direito ao contraditório quando cientificados do Auto de Infração (e do próprio documento de início de ação fiscal, que o integrará).

No caso em tela, o citado Coobrigado recebeu a notificação do Auto de Infração em setembro de 2022, como se pode ver no Aviso de Recebimento - AR de fls. 29 dos autos.

Ressalte-se que, na maioria das vezes, eventuais atos ilegais que sustentam a inclusão de coobrigado(s) no polo passivo da autuação só serão identificados durante ou ao final do próprio procedimento de fiscalização, quando da lavratura do AI, ou seja, em momento posterior à notificação do AIAF ao Contribuinte objeto da ação fiscal.

Assim, além não inexistir obrigação legal para tal, não há, nem mesmo, sentido lógico em se exigir que os responsáveis de um lançamento, mormente aqueles que não são os contribuintes fiscalizados, sejam necessariamente notificados do início da ação fiscal, visto que eles podem nem estar identificados nesse momento.

Ademais, de se destacar que a Coobrigada Apucarana foi notificada do início da ação fiscal em 23/02/22, por meio do AIAF nº 10.000041509-93 (Anexos 2.1 e 3.1 – CD de fls. 06), momento em que foi intimada a apresentar documentos que comprovassem o pagamento das mercadorias supostamente adquiridas da Coobrigada Caracu.

Tais documentos, inclusive, foram apresentados e utilizados no presente Auto de Infração, como se deu em relação aos comprovantes de pagamento das já citadas Notas Fiscais nºs 9.422 e 9.424; 3.236 e 3.238 (fls. 14/17).

Portanto, dada a sua condição de presidente da Coobrigada Apucarana, resta indubitável que o Coobrigado Umberto estava plenamente ciente da fiscalização em andamento.

Assim, caso realmente quisesse, poderia ter se utilizado do questionado direito à denúncia espontânea das infrações o no período compreendido entre 25/05/22 (após o fim do prazo de validade de 90 dias do AIAF) e 1º/09/22 (dia anterior à notificação do AI), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 70 do RPTA:

**Art. 70.** O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por **90 (noventa) dias**, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º **Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o**

direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(...)

(Destacou-se)

No entanto, por óbvio, não foi realizada qualquer denúncia espontânea nesse período.

Assim, sem razão a Defesa, devendo ser afastados os argumentos apresentados.

Ao contrário do que afirma a Defesa, os elementos probatórios dos autos não deixam dúvidas de que a Sra. Abadia de Oliveira era preposta da Coobrigada Comercial Caracu, tendo sido contratada pelo Coobrigado José Divino (vulgo “José Goiano”) para controlar contas correntes, pagamentos e recebimentos realizados (além da própria emissão das notas fiscais durante uma parte do período autuado).

Como se pode ver na transcrição do depoimento por ela prestado à autoridade policial (já homologado judicialmente), a Sra. Abadia conhecia bem o esquema de fraude fiscal e o seus envolvidos, descrevendo até mesmo atividades de “compra” de guias sanitárias em branco e de notas fiscais “frias” para “regularizar” operações realizadas pelo Sr. José Divino (“págs. 05/19 do Ofício MPMG nº 15/2021 – Anexo 8.0 – CD de fls. 06 dos autos).

Nesse cenário, não há qualquer credibilidade nas diversas afirmações da Defesa no sentido de que a Sra. Abadia não tinha qualquer vínculo com a Coobrigada Caracu ou, ainda, de que o representante dessa empresa nem mesmo a conhecia, razão pela qual elas devem ser afastadas.

Noutro giro, a Coobrigada Apucarana aduz que, pelo princípio da eventualidade, o ato de simulação deve respaldar a imputação de responsabilidade a ela tão somente em relação à emissão das Notas Fiscais nº 9.422, 9.424, 3.236 e 3.238, incluídas nos autos e transcritas no Relatório Fiscal Complementar, pois somente nesse caso estaria demonstrada a “simulação triangular na operação”.

Com a devida licença, o argumento da Defesa é um tanto quanto paradoxal, representando praticamente uma confissão de culpa, na medida em que admite que, em relação a essas operações, houve sim a simulação que o Fisco pretendeu exemplificar com as citadas notas fiscais.

Ora, se as provas dos autos sugerem que todas as demais operações autuadas externam as mesmas características daquelas descritas nesses 4 (quatro) documentos fiscais trazidos por amostragem, por óbvio, todas devem receber o mesmo tratamento, razão pela qual mostra-se correto o procedimento adotado pela Fiscalização.

Saliente-se que é irrelevante para o presente lançamento a alegação de que não foi a Autuada que forneceu “notas graciosas” à Coobrigada Caracu, pois a atuação conjunta da Autuada e das duas Empresas Coobrigadas para perpetrar a simulação que

deu origem à presente autuação está amplamente demonstrada nos autos, como já se viu.

Ademais, os créditos “podres” relativos a essas notas fiscais, apropriados indevidamente pela Coobrigada Caracu, nem mesmo são objeto de estorno no presente lançamento, tendo sido citados apenas para demonstrar o modus operandi utilizado pelo grupo para suprimir o pagamento do ICMS relativo às operações de venda da Autuada.

Assim, sem razão os argumentos.

A Defesa alega que as notas fiscais emitidas pela Comercial Caracu são anteriores ao Ato de Inidoneidade publicado, de forma que não se deve olvidar a boa-fé dos envolvidos, que não podem sofrer penalizações, especialmente de forma retroativa.

Com a devida licença, em razão de tudo já exposto anteriormente, o que menos existe no presente caso é boa-fé, visto que o conluio fraudulento entre todos os envolvidos está amplamente demonstrado e comprovado nos autos.

Por meio do Ato Declaratório nº 10.598.010.350208, de 16/10/19, todos os documentos fiscais emitidos pela Coobrigada Comercial Caracu desde o início de suas atividades, em 09/07/08, foram declarados ideologicamente falsos, nos termos da legislação tributária mineira, por não corresponderem a operações reais e não terem sido emitidos no seu estabelecimento. Observe-se as normas sobre o tema:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Tais documentos fiscais descrevem operações que não ocorreram efetivamente, fato que era de pleno conhecimento de todos os envolvidos na simulação, como se demonstrou.

Vale registrar que os efeitos dos atos declaratórios são “ex tunc”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. A sua publicação no Diário Oficial do Estado visa, tão somente, trazer ao conhecimento público um fato preexistente.

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, “o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (ex tunc)” (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 503).

Destaca-se que o ato declaratório foi publicado em 16/10/19 (fls. 08), data anterior ao início da ação fiscal, ocorrido em 04/03/22 (Anexo 3.0 – CD de fls. 06). Além disso, não houve contestação do ato de falsidade, que poderia ser feita nos moldes previstos no art. 134-A do RICMS/02, como segue:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...)

Por consequência da falsidade ideológica dos documentos fiscais da Coobrigada Caracu, as operações descritas nos documentos fiscais emitidos pela Autuada JV foram consideradas desacobertadas de documento fiscal, com fulcro no art. 149, inciso IV, do RICMS/02, visto que haviam sido enviadas diretamente para a Coobrigada Caracu:

Art. 149. **Considera-se desacobertada, para todos os efeitos,** a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha **informações que não correspondam à real operação ou prestação.**

(...)

(Destacou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, como tais operações desacobertadas eram interestaduais e foram efetivamente praticadas pela Autuada JV, sob o abrigo indevido do diferimento do item 34, alínea “a”, do Anexo II do RICMS/02, aplicável somente para operações de âmbito interno, conforme previsão do art. 240 do Anexo IX do RICMS/02, o imposto relativo a tais operações está sendo dela exigido, acompanhado das respectivas multas e demais acréscimos legais.

Pelo exposto, sem razão os argumentos.

Em ambas as Defesas, alega-se que para fins e arbitramento da base de cálculo das operações, deveria ter sido utilizado o preço efetivamente praticado nas operações, constante dos documentos fiscais, e não os preços de pauta fiscal utilizados pelo Fisco, que seriam ilegais.

A 2ª Peça de Defesa traz ainda cópias de notas fiscais de venda própria da Autuada para a Comercial Caracu, para comprovar os preços reais praticados, que ela pretende sejam aplicados ao lançamento.

Como é cediço, quanto aos aspectos materiais, a legislação a ser aplicada ao lançamento é aquela que estava vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação, nos termos do art. 144, *caput*, do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (...) (Destacou-se)

Em 2017, ao tempo das infrações, estava vigente o art. 5º da Portaria SRE nº 93/11, com a redação dada pela Portaria SRE nº 131/14, que produziu efeitos entre 01/05/14 e 30/11/18, estabelecendo valores mínimos de pauta de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) para o quilograma couro verde e R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) para o de couro salgado:

Portaria nº 93/11

**Efeitos de 1º/05/2014 a 30/11/2018 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Portaria SRE nº 131, de 23/04/2014:**

Art. 5º Na saída de couro bovino ou bufalino para outra unidade da Federação, o ICMS será calculado sobre os preços correntes na região, adotando-se como valores mínimos, por quilograma, os seguintes:

**COURO BOVINO/BUFALINO  
(OPERAÇÃO INTERESTADUAL)**

ITEM	ESPÉCIE	VALOR POR QUILOGRAMA (R\$)
1	Couro verde	2,30
2	Couro salgado	2,80

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como consequência, para determinar a base de cálculo das operações praticadas pela Autuada, o Fisco se utilizou das quantidades de mercadoria constantes dos documentos fiscais envolvidos na autuação (que são idênticas nas operações da Autuada para a Coobrigada Caracu e dessa para a Coobrigada Apucarana, como já se viu) e dos valores por quilograma da citada portaria, nos termos do art. 54, inciso I, do RICMS/02:

**Art. 54.** Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

I - o valor mínimo de referência;

Não há dúvidas de que a pauta fiscal é uma norma válida, consistindo em instrumento administrativo de referência prévia à operação, destinado a informar o valor de mercado do produto, facilitando a determinação da base de cálculo e que tem por fundamento o princípio da praticidade e, por objetivo, orientação e controle fiscal.

No entanto, conforme previsto no art. 52, § 1º, do RICMS/02, quando se verifica que o valor real da operação é diferente do adotado na pauta, deve ser promovido o acerto, de forma que a tributação incida sobre o valor praticado na operação (valor de mercado):

**Art. 52.** Quando o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for **inferior ao de mercado**, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato da autoridade administrativa, que levará em consideração:

(...)

§ 1º Tendo a operação ou a prestação sido tributada por valores mínimos de referência, e **verificado que o valor real foi diverso do adotado, será promovido o acerto**, conforme o caso, mediante:

(...)

(Destacou-se)

Compulsando as provas dos autos, verifica-se que apesar de os destinatários das mercadorias não serem aqueles constantes das notas fiscais emitidas, não há elementos probatórios que sugiram que os valores das operações foram diferentes daqueles consignados nos documentos fiscais.

Pelo contrário, os comprovantes de transferências bancárias utilizados como prova da infração (fls. 14/19) demonstram pagamentos realizados exatamente nos valores dos documentos fiscais.

Além disso, há operações em que o valor consignado nos documentos fiscais é idêntico ou até mesmo superior ao valor de pauta, como se pode ver confrontando as colunas R (“UNIT”) e X (“R\$/KG”), linhas 13/154 da aba “DCTD” da “Planilhas I e II” (CD de fls. 06), o que denota a adoção de valor de mercado nos documentos fiscais emitidos.

Assim, como os elementos dos autos não permitem concluir que os preços praticados nas operações tenham sido diferentes daqueles constantes dos documentos, a base de cálculo da autuação deve ser adequada, mediante adoção dos valores constantes dos documentos fiscais, limitados aos valores de base de cálculo adotados pelo Fisco para a apuração do crédito tributário e com os respectivos reflexos nas multas.

A Defesa alega que ao julgar o PTA nº 01.001445699-98, o CCMG reconheceu a existência de operações simuladas com triangulação, justamente porque havia transferências financeiras sem lastro em qualquer documento fiscal, o que não ocorre na hipótese dos autos.

De início, importante destacar que as formas pelas quais se pode, em tese, praticar uma infração são as mais diversas possíveis, visto que a engenhosidade humana leva à criação constante de novos modelos e artifícios para tentar burlar a legislação tributária.

Nesse diapasão, o fato de que as operações autuadas estavam acompanhadas de documentos fiscais com valores semelhantes às transações financeiras realizadas não é prova de regularidade das operações, como supõe a Defesa. A regularidade depende de esses documentos fiscais refletirem exatamente as operações realmente ocorridas.

No entanto, como se viu, apesar de possuir os mesmos valores dos comprovantes financeiros, os documentos fiscais mencionados pela Defesa não representam as operações efetivamente ocorridas, razão pela qual eles comprovam a irregularidade dessas operações e não a sua regularidade, como se aduz.

Ademais, importante salientar que o processo julgado no CCMG e citado pela Defesa trata de situação em que os créditos apropriados pelo contribuinte foram integralmente estornados, em razão de falta de provas financeiras de que as operações descritas nos documentos fiscais efetivamente ocorreram. Em outras palavras, naquele caso, o sujeito passivo foi acusado de se apropriar de créditos relativos a operações simuladas (inexistentes).

Como já dito, não há acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito no presente lançamento, mas sim de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em razão de utilização de documentos fiscais com informações que não correspondem à real operação, infração que está devidamente comprovada nos autos.

Assim, não há qualquer relação entre os dois casos e nem sentido no argumento apresentado, de forma que ele deve ser afastado.

Por ocasião da sessão de julgamento, pela 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, a Autuada, em sua sustentação oral, apontou que contribuinte eleito como sujeito passivo no Auto de Infração 01.002651829-97 também vendeu mercadorias para a Comercial Caracu Ltda, no entanto, diferentemente do seu caso, não foi autuado por essa razão.

Em que pese a questão não ter sido abordada em sede de impugnação, cumpre observar que as operações, as circunstâncias fáticas, os elementos de prova e os

sujeitos passivos constantes daquele PTA e do presente PTA são distintos e não se confundem.

No PTA citado, terceiros contribuintes foram autuados pela prática de simulação de operações entre eles próprios. Tal fato não exclui a possibilidade da autuação de outras irregularidades e não atesta, por via indireta, a regularidade de operações envolvendo a Comercial Caracu Ltda e outros contribuintes.

A Defesa aduz também, que a Multa Isolada foi inadequadamente tipificada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, pois o dispositivo mais específico para a conduta supostamente praticada é o inciso X do mesmo art. 55 ou, quando menos, o inciso III.

Acrescenta que ela é da ordem de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto e tem caráter nitidamente confiscatório, razão pela qual deve ser aplicada a Multa Isolada de 5% (cinco por cento) do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, ou, no máximo, a 20% (vinte por cento), prevista na alínea “b” do inciso II do mesmo art. 55.

Entretanto, razão não lhe assiste.

As Multas Isoladas dos incisos III e X do art. 55 da Lei nº 6.763/75 tratam, respectivamente, de emissão de documento fiscal que não corresponda a uma saída efetiva de mercadoria (nota fiscal “graciosa) e de emissão ou utilização de documento fiscal inidôneo. Observe-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III - por **emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria**, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

X - por **emitir ou utilizar documento inidôneo** - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(Destacou-se)

No entanto, no caso dos autos, a operação praticada pela Autuada foi considerada desacobertada de documento fiscal, por estar acompanhada de documentos fiscais contendo informações que não correspondem à real operação, situação que enseja sua desclassificação, em observância ao disposto no art. 149, inciso IV, do RICMS/02, já transcrito.

Assim, vê-se que a Penalidade Isolada mais adequada para a situação é a prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, que trata exatamente de operações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertas de documento fiscal, não sendo o caso de se utilizar a redução prevista na alínea “b” do dispositivo, como solicitado, na medida em que não se trata de hipótese de falta de emissão de nota fiscal de entrada em operações que saíram acobertas do remetente:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - **por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acoberta por nota fiscal correspondente à mercadoria;

(Destacou-se)

Por fim, a Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75 diz respeito à infração de falta de escrituração de documento fiscal e, por conseguinte, não tem qualquer relação com a situação dos autos, relativa à saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Por esse motivo, não há que se falar em sua utilização no presente caso.

Dessa forma, sem razão a Defesa quanto a esses questionamentos.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre reiterar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Portanto, sem razão o questionamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2017. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o crédito tributário utilizando-se como base de cálculo da autuação o valor das operações constantes dos documentos fiscais, limitados aos valores de base de cálculo adotados pelo Fisco para a apuração do crédito tributário. Vencida, em parte, a Conselheira Cindy Andrade Moraes, que o julgava procedente. Pela Impugnante JV Couros Ltda, sustentou oralmente o Dr. Leandro Araújo Guerra e, pela Impugnante Apucarana Leather S/A Em Recuperação Judicial, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique de Souza e Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2023.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**

P

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.636/23/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002511703-63  
Impugnação: 40.010154893-37, 40.010154860-28 (Coob.), 40.010154894-18 (Coob.), 40.010154861-09 (Coob.)  
Impugnante: JV Couros Ltda  
IE: 001015999.00-50  
Apucarana Leather S/A Em Recuperação Judicial (Coob.)  
CNPJ: 09.271307/0001-00  
Marcos César Lacerda da Silva (Coob.)  
CPF: 085.703.146-55  
Umberto Cilião Sacchelli (Coob.)  
CPF: 205.201.669-49  
Coobrigados: Comercial Caracu Subprodutos Bovinos Ltda  
CNPJ: 04.385443/0001-07  
José Divino Franco  
CPF: 094.568.136-49  
Proc. S. Passivo: Pedro Henrique de Souza e Silva/Outro(s), LEANDRO ARAÚJO GUERRA/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Note-se que o cerne da divergência diz respeito a adequação do crédito tributário, a fim de utilizar, como base de cálculo da autuação, o valor das operações constantes dos documentos fiscais, limitados aos valores de base de cálculo adotados pelo Fisco.

Com a devida licença aos entendimentos em contrário, a meu ver, não merece reparo o lançamento, pelos fundamentos a seguir expostos.

O art. 53, inciso III do RICMS/02, prevê:

RICMS/02

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

**III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;**

(...)

(Destacou-se)

No caso dos autos, a acusação fiscal é de saídas desacobertas de documentação fiscal, sendo, pois legítimo o arbitramento.

Também não se discute, inclusive na decisão majoritária ora analisada, que *não há dúvidas de que a pauta fiscal é uma norma válida, consistindo em instrumento administrativo de referência prévia à operação, destinado a informar o valor de mercado do produto, ...*

Importante destacar que o § 2º do art. 54 do RICMS/02, prescreve que os valores arbitrados, acima mencionados, podem ser contestados pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações. Veja:

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

§ 2º O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

(...)

Note-se, portanto, que o ônus de produzir a prova em contrário é do contribuinte.

Nesse sentido, com a devida vênia, entendo que as provas dos autos não se prestam a esse fim, ou seja, não são provas irrefutáveis dos valores das operações praticadas, objeto da autuação.

Os comprovantes de transferências bancárias foram utilizados como mais um elemento a evidenciar a simulação das operações e, por consequência, a desclassificação dos documentos fiscais, não se prestando a comprovar o preço nesses consignados, uma vez que podem não ser os únicos pagamentos efetuados, padecendo, ainda, tais comprovantes, de elementos vinculativos às mencionadas operações.

Ressalte-se que a infração detectada se trata de um esquema fraudulento de operações que, de fato, não ocorriam na forma retratada nos documentos fiscais utilizados, o mesmo podendo ocorrer, salvo prova incontestável, em relação aos valores ali consignados. Importante repisar que não houve, por exemplo, qualquer recolhimento do ICMS em relação a tais operações, conforme retratado no acórdão,

cabendo, inclusive, a indagação (e a apresentação dos elementos probatórios) de que se foi observada a legislação pertinente, com o referido imposto integrando a base de cálculo registrada em tais documentos fiscais.

Dessa forma, entendo correta a base de cálculo utilizada pelo Fisco e que o lançamento deve ser mantido em sua totalidade.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2023.**

**Cindy Andrade Morais  
Conselheira**

CCMIG